

Vistos os autos.

Não obstante os esforços iniciais para que os devedores paguem a dívida constituída em decisão transitada em julgado, fato é que essas medidas judiciais foram infrutíferas, como podemos ver nos autos, a exemplo da última ordem de bloqueio BACENJUD realizada e frustrada.

Importante ressaltar que estamos diante de devedores formal e regularmente citados/intimados, mas que mesmo com a notificação judicial, optaram por permanecer inertes quanto a suas obrigações, impondo ao Judiciário a prática de atos processuais em busca de patrimônio, o que seria desnecessário se eles, espontaneamente, resolvessem cumprir, ainda que por dever moral, a condenação, ou ao menos dar satisfação da impossibilidade.

Ao mesmo tempo em que se recusam a cumprir a decisão voluntariamente, fato é continuam a contrair direitos e obrigações de caráter pecuniário nos quotidianos, o que demonstra de forma inequívoca que estão a fazer uso de engenharia financeira destinada a permitir a movimentação de ativos, por meios ainda não sabidos, destinados frustrar os atos judiciais que buscam a efetividade da jurisdição e a constrição de patrimônio.

Fruto desta postura, resolvo, com base no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01, nos arts. 9º e 765, da CLT, art. 139, IV, do CPC, na Resolução 140, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos arts. 26, V, a), da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Ato Normativo 5455-82.2014 do Conselho Nacional de Justiça, no qual foi decidido pelo CNJ que o SIMBA não se confunde e nem complementa o BACENJUD, estimulando o uso da ferramenta, DECLARAR o afastamento do sigilo bancário das pessoas jurídicas e físicas devedoras deste processo.

Declaro ainda que serão realizados os afastamentos de sigilo bancário das pessoas nominalmente identificadas nos autos, e também daquelas que foram encontradas nas pesquisas de vínculos (especialmente o CCS) em conexão com as primeiras, e somente após detida análise de todas as informações prestadas, será proferida decisão, fundamentada, inserindo, ou não, alguns dos vínculos, com a exposição do grau de responsabilidade desses vínculos.

Essa análise prévia se faz necessária pois, como há o emprego de engenharia financeira para movimentar recursos, a eventual participação desses vínculos, como ela ocorre, qual a colaboração dada aos devedores formais, a sistemática utilizada e os períodos de participações.

Lado outro, por questão de segurança jurídica, os vínculos pesquisados e cujas responsabilidades/conluio com os devedores formais forem afastadas, não serão objeto de constrições ou perdimento de patrimônio, nem mesmo terão despesas para se defenderem na causa, pois nada lhes será imputado.

O afastamento do sigilo bancário e as informações correlatas que serão prestadas pelas instituições financeiras será feito por meio do SIMBA, conforme previsto na Carta Circular 3.454, do Banco Central do Brasil, excetuadas as informações de bens, direitos ou valores do tipo outros, que serão prestadas pelos Correios, por e-mail ou qualquer forma de comunicação e transmissão de dados segura.

Todas as informações prestadas, enquanto em análise pelo Poder Judiciário,

exclusivamente, permanecem protegidas por sigilo.

INTIMEM-SE as partes desta decisão, bem como da ciência de que já promovi o afastamento do sigilo e requisição de informações pelo SIMBA.

CUMPRA-SE

Belo Horizonte, MG, 23 de setembro de 2015.

Marcos Vinícius Barroso
Juiz do Trabalho Substituto